



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 182.216 - MS (2010/0150053-2)

RELATOR : **MINISTRO HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE)**
AGRAVANTE : CARLOS DE MELO CAMARGO (PRESO)
ADVOGADO : PAULO CLÉLIO DE ALMEIDA
AGRAVADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. **HABEAS CORPUS**. REITERAÇÃO DE PEDIDO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Revela-se manifestamente incabível o **habeas corpus** que veicula pedido idêntico ao formulado em pleito anterior, que tramita nesta Corte.
2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Og Fernandes e Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.
Brasília (DF), 05 de outubro de 2010 (data do julgamento).

MINISTRO HAROLDO RODRIGUES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 182.216 - MS (2010/0150053-2)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO HAROLDO RODRIGUES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE): Cuida-se de agravo regimental
voltado contra decisão assim fundamentada:

*"Trata-se de **habeas corpus** impetrado em favor de Carlos de Melo Camargo, denunciado por homicídio qualificado, apontada como autoridade coatora o Tribunal Federal da 3ª Região, pretendendo a revogação da prisão preventiva do paciente. Não há como conhecer da impetração. Isso porque o pedido aqui deduzido é idêntico ao formulado no HC nº 182.215/MS, em tramitação nesta Corte. Diante disso, incide o disposto no artigo 210 do Regimento Interno desta Corte:*

'Quando o pedido for manifestamente incabível, ou for manifesta a incompetência do Tribunal para dele tomar conhecimento originariamente, ou for reiteração de outro com os mesmos fundamentos, o relator o indeferirá liminarmente.'

*Pelo exposto, indefiro liminarmente o presente **habeas corpus**."*

Alega o agravante, em resumo, que o presente pedido não é idêntico ao formulado no HC nº 182.215/MS.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 182.216 - MS (2010/0150053-2)

VOTO

O SENHOR MINISTRO HAROLDO RODRIGUES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE) (RELATOR): A meu ver, não merece acolhida a irresignação.

As questões suscitadas pelo agravante neste **writ** já foram levantadas no HC nº 182.215/MS (com vista ao Ministério Público Federal desde 27/9/2010), impetrado anteriormente em favor do paciente, atacando o mesmo acórdão, com idênticos fundamentos e perseguindo o mesmo objetivo, qual seja a revogação da prisão preventiva.

Desta forma forma, consistindo a presente impetração em mera reiteração de pedido anterior, que tramita nesta Corte, inviável a sua apreciação.

A propósito, confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. PEDIDO IDÊNTIDO A OUTRO JÁ EXAMINADO POR ESTA CORTE. REITERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não é possível examinar *habeas corpus* que possui objeto idêntico a *writ* anteriormente impetrado e já julgado.

2. O fato de não coincidirem os impetrantes dos dois processos não altera essa situação se ambos foram formulados em favor do ora paciente. A existência de algum argumento a mais também é irrelevante, pois o pedido é o mesmo e já foi examinado por esta Corte, que passou a ser a autoridade coatora.

3. Agravo regimental improvido."

(AgRg no HC nº 59.709/SP, Relatora a Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe de 28/9/2009)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2010/0150053-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no HC 182.216 / MS**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 1715320094036003 200960030001719 700571019964036003

EM MESA

JULGADO: 05/10/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE)**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : PAULO CLÉLIO DE ALMEIDA
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
PACIENTE : CARLOS DE MELO CAMARGO (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CARLOS DE MELO CAMARGO (PRESO)
ADVOGADO : PAULO CLÉLIO DE ALMEIDA
AGRAVADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Og Fernandes e Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 05 de outubro de 2010

ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA
Secretário